



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.001106/97-27
Recurso n.º : 118.133 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1996
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessada : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.
Sessão de : 19 de março de 1999
Acórdão n.º : 101-92.625

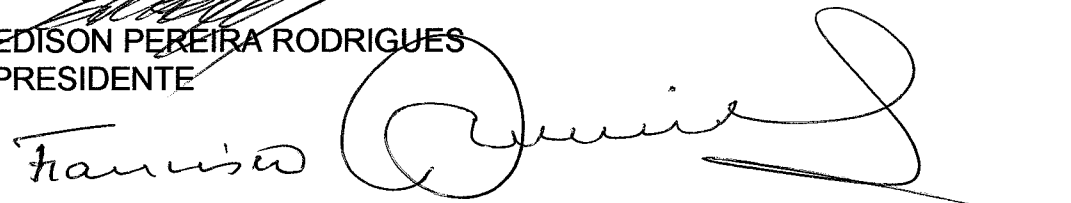
RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13819.001106/97-27
Acórdão n.º : 101-92.625

Recurso n.º : 118.133
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.,
recorre a este Conselho de sua decisão nr. 11.175/01/6D/0904/98, que exonerou
crédito tributário excedente ao limite de alçada, ao apreciar a Impugnação
tempestivamente interposta por CONCREMASTER CONCRETO LTDA.,
devidamente qualificada nos autos.

A irregularidade que ocasionou o lançamento fiscal consiste em
Omissão de Receita caracterizada em Suprimento de Caixa efetuado por sócia
majoritária cuja origem e entrega não teriam sido comprovadas pela empresa
suprida, o que resultou inclusive nos lançamentos reflexos corporificados nos Autos
de Infração de fls.

É o Relatório.


Processo n.º : 13819.001106/97-27
Acórdão n.º : 101-92.625

VOTO

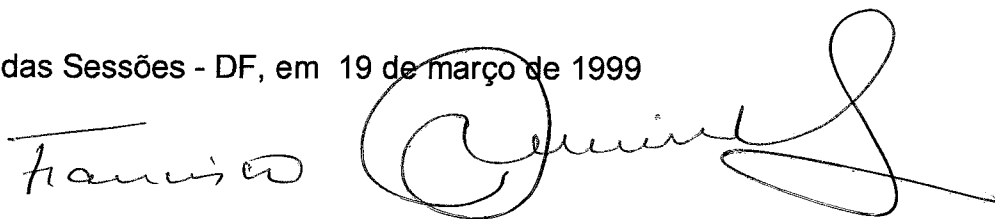
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr.8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o imposto e multa exonerados excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que julgou improcedente os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração IRPJ e reflexos, eis que a empresa autuada provou, na fase impugnatória, a origem e entrega dos valores que lhe foram supridos por sua sócia majoritária, não restando assim caracterizada a omissão de receita submetida à tributação, nem vulnerado o art. 181 do RIR/80.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

